



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10880.008400/96-29
Recurso n°	133.611 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.699
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	PAULO RUBENS DE LIMA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 01 do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a identificação da autoridade que a expediu.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo *ab initio*, por vício formal, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Moraes
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 26.419,32, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Chapadão do Leste, código SRF n.º 1860691-1, com área total de 10.000,0 ha, localizado no município de Aripuanã/MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996.

O interessado apresentou a impugnação às fls. 01 e 04, alegando, em síntese, que:

Não se justifica o aumento de alíquota de 3,40 % para 6,80 %, pois a utilização permaneceu a mesma;

O aumento do tributo foi de 464,56 % enquanto a inflação ficou em torno de 23,0 %;

Deve ter havido inversão dos valores de VTN declarado e VTN tributado.

Foram anexadas aos autos as notificações de fls. 02 e 05, sendo que a de fl. 02 foi cancelada de ofício pela Receita Federal.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 12/16), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ALÍQUOTA

O imóvel terá a sua alíquota base multiplicada por dois quando o percentual de utilização efetiva da área aproveitável por dois anos consecutivos for inferior a 30,0%.

Lançamento procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28/30), requerendo a nulidade do lançamento fiscal, bem como de todos os atos praticados posteriormente, em razão do vício formal apresentado na Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte já identificado, relativa ao ITR/1995, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Chapadão do Leste**”, localizado no município de Aripuanã/MT,

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto n.º 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

À fl. 05 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 53.

Ressalte-se que tal posicionamento já se encontra Sumulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para decretar a nulidade do processo *ab initio*, por vício formal, conforme requerido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora